

RESPONSABILIDADE DE MILITARES NOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Carlos Wellington Leite de Almeida é servidor do Tribunal de Contas da União, doutorando em Administração, mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB), especialista em análise e programação financeira pelo Instituto do FMI e em economia e orçamento de defesa nacional pelo *Center for Hemispheric Defense Studies* (Washington, EUA), bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval e oficial da reserva do Corpo da Armada da Marinha do Brasil.

Texto publicado na Revista do Tribunal de Contas da União nº 111/2008.

Introdução

Os militares são responsabilizáveis perante o TCU, quando este atua sobre as forças armadas, no exercício do controle externo. As dificuldades encontradas dizem respeito aos dois aspectos mais característicos da vida militar: a hierarquia e a disciplina. Estes são levados em conta pelo Tribunal quando da aferição de responsabilidade, sem que haja, entretanto, qualquer regra de responsabilização automática, seja do superior hierárquico ou do subordinado. O presente texto procura lançar algumas luzes sobre o assunto, a partir da experiência fiscalizatória da Corte de Contas.

De início, define-se a sujeição dos militares à normas do controle e firma-se a noção do caráter essencial da hierarquia e da disciplina na administração militar. Em seguida, são analisadas as questões da delegação de competência e do assessoramento, sob o prisma da rigidez hierárquica militar. Depois, as ordens verbais e a obrigação de preparo dos oficiais para o comando, aspectos singulares da vida castrense, são enfocadas. Por fim, tratam-se de duas importantes exceções à hierarquia militar, constituídas pelo exercício de atividade técnica específica e pelas comissões de licitação.

Os nomes dos responsáveis foram omitidos nas citações de jurisprudência, por se tratarem de informação irrelevante para a análise. Apenas as referências aos círculos hierárquicos, postos e graduações foram mantidos, com vistas ao entendimento das nuances da hierarquia militar, assunto de importância central no estudo realizado. O anexo descreve com maiores detalhes os diferentes níveis hierárquicos das três forças armadas.

Sujeição dos militares às normas de controle externo.

A responsabilidade de todos os gestores perante o TCU, inclusive os militares, tem fundamento constitucional e legal e encontra-se insculpida na Constituição Federal¹ e na Lei 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU)². Não obstante, não se esgotam aí os instrumentos normativos de definição de responsabilidade, uma vez que o Tribunal, no uso de seu poder normativo legalmente expresso, estabelece que a aplicação de penalidades pode se dar em razão do descumprimento a qualquer lei ou regulamento aplicável aos casos em concreto. Essa utilização de normas subsidiárias para responsabilização, tanto no aspecto material quanto no aspecto processual, está prevista, expressamente, na Lei Orgânica e no texto do Regimento Interno da Corte.³

Esse traço peculiar da atuação do controle externo tem decisiva influência sobre a responsabilização de gestores e, em especial, dos gestores militares, haja vista a existência de diversas leis e decretos, bem como de uma miríade de normas internas que regem a conduta do pessoal das forças armadas. O controle

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 23ª. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 2004. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1992, a 43, de 2004, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de nº 1 a 6, de 1994.

² BRASIL. *Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Regimento Interno do Tribunal de Contas da União*. Aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

externo pode responsabilizar os gestores militares, inclusive aplicando-lhes penalidades, tendo por fundamento o descumprimento a qualquer dessas normas.⁴

Hierarquia e disciplina

Questão de importância fundamental para a vida militar é a da hierarquia e disciplina. Essencialmente rígidas, a hierarquia e a disciplina da caserna condicionam as relações entre os militares e, reflexamente, toda a relação destes com a sociedade. São exigências de estatura constitucional, o que as torna especialmente rigorosas em comparação com a hierarquia e a disciplina vigentes nos demais setores da administração pública. Essa rigidez, foco de muitos desentendimentos entre civis e militares, é necessária e justificável, uma vez que os militares devem estar prontos para realizar sacrifícios não exigidos de outro profissional.

São significativos os reflexos dessa rigidez sobre os fundamentos e critérios de responsabilização dos militares junto à Corte de Contas federal. Fazem com que se forme uma nítida tendência a responsabilizar com muito mais rigor o topo das estruturas de mando, salvo nos casos especificamente previstos em lei para a responsabilização independente, como é o das comissões de licitação. Não obstante, e esta constitui-se em uma das principais conclusões deste ensaio, não há no âmbito do controle externo regra de responsabilização automática, seja do superior seja do subordinado, tudo dependendo da análise do caso concreto. Para que um subordinado deixe de ser responsabilizado por falha ou irregularidade praticada, favorecendo-se da posição hierárquica inferior, alguns outros elementos devem estar presentes no caso *sub examine*, tais como a aparente legalidade da ordem, a inexigibilidade de conduta diversa e a boa-fé.

Delegação de competência, assessoramento e hierarquia

Tema relevante não somente para as organizações militares, mas, para toda a administração pública, é o da delegação de competência e assessoramento. É assunto ligado, umbilicalmente, aos temas da hierarquia e da disciplina nas forças armadas. É brocardo corrente nos quartéis, em perfeita consonância com o que também se entende nos outros setores da administração pública que “delega-se a autoridade, mas não a responsabilidade”. É dizer, com outras palavras, que quando um gestor, superior, delega a outro, subordinado, autoridade para praticar atos administrativos, mantém para si a responsabilidade pelos resultados que vierem a ser atingidos.

São conceitos distintos. Define-se a delegação de competência como a situação na qual um gestor hierarquicamente superior investe um subordinado da capacidade de praticar atos administrativos, mantendo para si, dentro de limites de tênue definição, a responsabilidade por esses mesmos atos. Já o assessoramento, substancialmente distinto da delegação de competência, diz respeito à escolha de subordinados para auxílio à tomada de decisões, contudo, mantendo o superior a integral responsabilidade pelas decisões tomadas.

A delegação de competência, como dito acima, é a investidura que faz um gestor hierarquicamente superior, em relação a um subordinado, para que este pratique atos administrativos em seu nome, resguardando para si, entretanto, a responsabilidade pelos resultados obtidos. Quando do Acórdão 017/1993-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, o TCU foi claro ao definir que “*em qualquer processo de delegação, [remanesce] a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado, decorrentes da delegação, volto a frisar*”⁵. Relativamente a gestores militares, essa noção foi rigorosamente seguida quando do Acórdão 028/1998-Plenário, julgamento de contas 9º Batalhão de Suprimentos do Exército, em que se discutia o alcance de responsabilidade por ato envolvendo oficial superior (delegante) e praça (delegado).

ACÓRDÃO 028/1998-Plenário

(...) o art. 41 da Lei nº 6.880, de 09.12.90 (Estatuto dos Militares), delimita a estreita relação de convivência entre os oficiais que ordenam e aqueles que obedecem, pois, "verbis", cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões

⁴ ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. *Controle externo sobre as forças armadas: responsabilidade de militares nos processos de controle externo*. Monografia de graduação em Direito. Orientador: Claudimir Catiari. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia (UNIR), 2007.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 017/1993-TCU-2ª Câmara (TC 674.011/1990-2)*. Tomada de contas especial. Ministro-Relator Olavo Drumond. Ata 007/1993-2ª Câmara, Sessão de 04.03.1993.

que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar. Portanto, a responsabilização engloba as ações do emitente da ordem e do praticante da ação.⁶

Entretanto, o próprio Tribunal admite que a responsabilidade do gestor que delega competência, o superior hierárquico, deve ser relativizada. Entende a Corte, e esta posição tem-se mostrado dominante, que, na delegação de competência, a atribuição, ao superior, do dever de verificar todos os atos de seu subordinado inviabiliza e torna inútil o próprio ato de delegar⁷. Ainda, tem-se sustentado que uma das questões fundamentais na responsabilidade em delegação de competência é o conhecimento, pela autoridade delegante, do ato irregular praticado pela autoridade delegada, como bem esclareceu o Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no Acórdão 066/1998-Plenário, em cujo voto dispôs que “ficou comprovado que o delegante, embora não tivesse praticado o ato, participou diretamente e tinha pleno conhecimento das gestões do delegado”.⁸

Na prática, a aferição de responsabilidade relativamente ao delegante e ao delegado dependerá da análise do caso concreto, devendo-se avaliar se o ato irregular foi praticado em situação que exigia do delegante o pleno conhecimento não somente de seu caráter errado, mas, em especial, da sua ocorrência. Por isso, na Decisão 080/2001-1ª Câmara, tomada de contas especial no âmbito do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché (CIAMA), organização da Marinha do Brasil, o Tribunal, seguindo voto do Ministro Guilherme Palmeira, deixou de aplicar penalidade de multa ao ordenador de despesas e ao agente fiscal, por entender que seria excessivo exigir-lhes um acompanhamento detalhado de todas as tarefas conduzidas por todos os seus subordinados, em razão da natureza e do amplo espectro de suas responsabilidades.⁹

Sob a ótica do controle externo, portanto, não há regra de responsabilização automática, seja do superior, seja do subordinado. Isso porque a responsabilidade nos processos de controle externo é predominantemente subjetiva¹⁰. Quando da prolação do Acórdão 066/1998-Plenário, o Tribunal deixou claro que a responsabilidade do chamado *ordenador de despesas delegado* é independente da responsabilidade do delegante, haja vista a natureza da condição de *ordenador*. Em sentido contrário, quando do Acórdão 214/2004-Plenário, tomada de contas especial no âmbito do Hospital das Forças Armadas (HFA), o Tribunal deixou de punir dois oficiais (superior e intermediário), por entender que ambos atuaram por determinação expressa do diretor da unidade (oficial general).

ACÓRDÃO 214/2004-Plenário

Compreendo, contudo, que as defesas apresentadas pelos responsáveis *omissis* [capitão de corveta e capitão] merecem ser acolhidas, pois, pelo que consta dos autos, os procedimentos por eles adotados só foram realizados por determinação dos Srs. *omissis* [general-de-brigada, coronel e coronel], em especial por parte deste último que se recusava a receber a documentação apresentada.¹¹

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 028/1998-TCU-Plenário (TC 020.477/1994-5)*. Tomada de Contas Especial do 9º Batalhão de Suprimentos do Ministério do Exército. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça. Ata 08/1998-Plenário, Sessão de 11.03.1998.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 065/1997-TCU-Plenário (TC 575.130/1989-0)*. Recurso de revisão em tomada de contas especial. Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi. Ata 012/1997-Plenário, Sessão de 16.04.1997.

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 066/1998-TCU-Plenário (TC 005.147/1995-6)*. Pedido de reexame em processo de auditoria. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça. Ata 017/1998-Plenário, Sessão de 13.05.1998.

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Decisão 080/2001-TCU-1ª Câmara (TC 017.408/1996-2)*. Tomada de Contas Especial do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché (CIAMA) da Marinha do Brasil. Ministro-Relator Guilherme Palmeira. Ata 013/2001-1ª Câmara, Sessão de 24.04.2001.

¹⁰ ZYMLER, Benjamin. *Direito administrativo e controle*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. ISBN 85-89148-79-3.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 214/2004-TCU-Plenário (TC 012.572/2001-8)*. Tomada de Contas Especial do Hospital das Forças Armadas (HFA) do Ministério da Defesa. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 07/2004-Plenário, Sessão de 10.03.2004.

Ordens verbais

Tema caro à administração militar é o das ordens verbais. Essas, na vida castrense, são dotadas de especial vitalidade, como decorrência da maior rigidez hierárquica que marca as forças armadas. A regra é que, nas organizações militares, as ordens verbais obrigam tanto quanto as escritas, o que é bastante distintivo em relação aos demais setores da administração pública. Essa previsão de validade expressa para as ordens verbais tem caráter normativo, ao contrário do que ocorre nos órgãos e entidades civis. A Marinha do Brasil, por exemplo, em sua Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA)¹², define que as ordens do superior hierárquico, quando verbais, obrigam tanto quanto uma ordem escrita. Não obstante, ressalva que, se a ordem for de especial gravidade, poderá o subordinado pedi-la por escrito, e que o superior, a isso, não se poderá negar.

O TCU tem em conta esse traço singular da vida militar. Por isso, no âmbito do Acórdão 638/2001-2ª Câmara, relativo ao desaparecimento de armamento a bordo do Navio-Oceanográfico Almirante Câmara, um oficial subalterno (primeiro-tenente) foi isentado de responsabilidade, justamente, por haver pautado sua conduta em ordem verbal expedida anteriormente pelo imediato do navio, oficial superior (capitão de corveta).

ACÓRDÃO 683/2001-2ª Câmara

a ordem interna de que fora acusado de inobservância estava, ainda que verbalmente, revogada, pelo menos no que se referia às inspeções da escoteria, acrescentado que, segundo preconiza a Ordenança Geral para o Serviço da Armada, parágrafo único do artigo 4-1-7: As ordens verbais dadas pelo superior, ou em seu nome, obrigam tanto como se fossem por escrito.¹³

Obrigação de preparar-se para o comando

Outro aspecto especialmente importante no que toca à responsabilização de militares, é o da obrigação legal, que têm os oficiais, de preparar-se para o exercício do comando, o que constitui obrigação sem paralelo na administração pública civil. No caso dos oficiais das forças armadas, aquele que não se preparar para funções de mando estará violando regras legais. E esse traço peculiar da administração militar tem relevante influência sobre os fundamentos e critérios para responsabilização de militares nos processos do TCU, agravando a conduta de oficiais despreparados para o exercício do mando. Essa obrigação de preparar-se para o comando está expressamente prevista no *Estatuto dos Militares*, artigo 36 e outros dispositivos.

No Acórdão 093/2004-Plenário, o Tribunal rejeitou razões de justificativa apresentadas pelo dirigente do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMALS), então oficial superior (coronel), que, em sua defesa, alegou não haver sido devidamente preparado para o exercício de suas competências administrativas, embora o estivesse para as funções técnicas. O TCU foi enfático ao afirmar que o militar, ao assumir função de comando, está perfeitamente ciente das responsabilidades que se lhe impõem e delas deve dar conta adequadamente, sendo sua a responsabilidade pelo preparo pessoal e profissional.

ACÓRDÃO 093/2004-Plenário

36.3 As regras militares são incisivas ao tratarem da obrigação que tem o militar de se preparar para funções de mando. Além do já citado artigo 36 do Estatuto dos Militares, contundente ao dispor que verbis “o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção”, entre as manifestações essenciais do valor militar encontra-se verbis “o aprimoramento

¹² BRASIL. Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987. Dá nova redação para a Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 638/2001-TCU-2ª Câmara (TC 003.565/1998-0). Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Finanças da Marinha (DFM) para apurar desaparecimento de armamento da escoteria do Navio-Oceanográfico Almirante Câmara. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha. Ata 040/2001-2ª Câmara, Sessão de 30.10.2001.

técnico-profissional” (Lei nº 6.880/80, art. 27, inc. VI) (...) pelo que não podem ser aceitas as razões apresentadas (...).¹⁴

Comandantes e comissões de licitação

Outro tema que, como a questão da delegação de competência e assessoramento, se vê diretamente ligado à delicada questão da hierarquia militar é o da independência dos membros das comissões de licitação perante os comandantes das unidades militares. Esta independência decorre da Lei federal de licitações e contratos administrativos¹⁵. É essencial o entendimento dessa independência e de sua relação com a rígida hierarquia castrense para definir a responsabilidade de militares nos processos do TCU.

A hierarquia militar se vê, necessariamente, flexibilizada, vez que as comissões não são subordinadas à autoridade homologadora. Assim sendo, ainda que o comandante da unidade expeça determinações à comissão, no que toca aos aspectos licitatórios, estas serão responsabilizadas diretamente pelo TCU. Não vale, para o membro de comissão, dizer que *o comandante mandou*, pois sua responsabilidade é definida em lei específica e não se sujeita aos ditames da hierarquia castrense. Exemplo, no âmbito militar, é o Acórdão 460/2002-Plenário¹⁶, acerca da comissão de licitações da Academia da Força Aérea (AFA). Naquele *decisum*, foram apenados militares da comissão de licitação, mesmo havendo alegado cumprimento de ordens superiores.

Além de independentes de qualquer subordinação hierárquica, os membros das comissões de licitação são solidariamente responsáveis entre si. Não se admite a noção de que um membro haja sido, por exemplo, pressionado pelos demais integrantes a adotar determinada posição. É clara no Tribunal a idéia de que todos os membros da comissão são responsabilizados de forma solidária salvo expressa posição contrária, devidamente registrada em ata, de forma tempestiva.

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.¹⁷

Aspecto relevante é da obrigatoriedade de as comissões adotarem todos os procedimentos legais previstos. Caso importante, a esse respeito, é o do Acórdão 1616/2003-TCU-Plenário, auditoria realizada na Agência Espacial Brasileira (AEB), na qual o Tribunal rejeitou a idéia de que possa a comissão de licitação, sob qualquer pretexto, deixar de adotar integralmente os procedimentos regulares. Na ocasião, os membros da comissão alegaram que não haviam procedido ao detalhamento dos custos unitários de determinado projeto em razão de seu ineditismo e de seu alto conteúdo tecnológico, o que não foi acolhido pelo Tribunal.¹⁸

Atividade técnica específica

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 093/2004-TCU-Plenário (TC 006.796/2000-7)*. Tomada de Contas do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMALS)–Exercício 1999 do Comando da Aeronáutica. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 04/2004-Plenário, Sessão de 11.02.2004.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 460/2002-TCU-Plenário (TC 013.431/2001-4)*. Representação de irregularidades na Academia da Força Aérea (AFA). Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 46/2002-Plenário, Sessão de 04.12.2002.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações básicas*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Brasília: TCU, 2006.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1616/2003-TCU-Plenário (TC 025.511/2002-4)*. Auditoria na área de licitações, contratos e convênios da Agência Espacial Brasileira. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Ata 042/2003-Plenário, Sessão de 29.10.2003.

Outro caso em que a hierarquia, pura e simples, não constitui argumento para a exclusão de responsabilidade ocorre quando do exercício de atividade técnica específica. Esse é o caso, por exemplo, de profissionais da engenharia militar, da saúde, do controle de voo, da hidrografia, e outros setores de específica competência técnica. No que toca à engenharia militar, por exemplo, além da obediência devida aos regulamentos militares, deve-se integral reverência às normas técnicas específicas da atividade de engenharia. Quando do já citado Acórdão 214/2004-Plenário, como visto, o Tribunal deixou de punir um oficial superior (capitão de corveta) e um oficial intermediário (capitão), por entender que aqueles dois oficiais estavam, inevitavelmente, jungidos às determinações de um oficial general (general-de-brigada). Entretanto, um outro oficial superior (tenente-coronel) que também se encontrava na cadeia de mando não teve igual sorte. Isso por se tratar de um oficial engenheiro militar, e por se referir a irregularidade à condução de obras civis. O Tribunal entendeu que, diante da atividade técnica específica, caberia integral responsabilidade ao executor pelos erros cometidos, ainda que escudados em ordens superiores aparentemente legítimas.

ACÓRDÃO 214/2005-Plenário

21. Já com relação ao responsável *omissis* [tenente-coronel], não obstante também estar sujeito à mesma subordinação hierárquica, não vislumbro como acolher as suas alegações de defesa. Não me parece razoável que, como chefe da Divisão de Engenharia, não soubesse que uma obra para ser realizada, ainda que por execução direta, precisa de projeto básico e de projeto executivo, de orçamento detalhado, possíveis contratos de mão-de-obra, termo de recebimento da obra, documentos fiscais referentes à aquisição de materiais com os respectivos "atestos". Não existe amparo legal para que referidas despesas fossem comprovadas com simples recibos emitidos pelo próprio responsável. Tivesse o responsável adotado todos os procedimentos legais mencionados, não tenho dúvida de que, apesar da ilegalidade no que diz respeito à utilização da conta corrente multicitada, teria condições plenas de demonstrar a regular aplicação dos recursos.¹⁹

Conclusão

Os militares são responsabilizáveis perante o TCU, quando este atua sobre as forças armadas, no exercício do controle externo. Os dois aspectos mais característicos da vida militar, a hierarquia e a disciplina, que distinguem, fundamentalmente, a administração castrense dos outros ramos da administração pública, são levados em conta pelo Tribunal quando da aferição de responsabilidade por irregularidades ou falhas administrativas. Não há, entretanto, regra de responsabilização automática, decorrente da hierarquia.

Há casos, mesmo, em que a hierarquia militar se vê flexibilizada, quando da avaliação de responsabilidade por atos irregulares ou falhas de gestão. É o caso das comissões de licitação e do exercício de atividade técnica específica, por exemplo. Aspectos da administração pública em geral, como a distinção entre a delegação de competência e o assessoramento, a aparente legalidade da ordem e a inexigibilidade de conduta diversa, bem como outros específicos da administração militar, como a obrigação dos oficiais de preparar-se para o comando e a força normativa das ordens verbais, também são consideradas pelo TCU.

Não obstante, certo é que o Tribunal, no julgamento de processos de contas e de fiscalização envolvendo militares, mostra-se cada vez mais sensível à questão da hierarquia da caserna. Casos há em que a Corte de Contas afasta por completo a aplicação de penalidade a militares subordinados, por entender que os mesmos não tinham a opção de agir diferentemente. Em especial, quando a relação funcional em discussão envolve oficiais e praças, inclina-se o TCU a entender que a praça não dispõe de "força hierárquica" suficiente para resistir a um oficial, sobretudo se oficial superior ou oficial general. Isso, entretanto, apenas se a ordem não for manifestamente ilegal e se não houver, da parte da praça, exigibilidade legal de conduta diversa, além de se verificarem outros requisitos subjetivos, como a boa-fé.²⁰

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 214/2004-TCU-Plenário (TC 012.572/2001-8)*. Tomada de Contas Especial do Hospital das Forças Armadas (HFA) do Ministério da Defesa. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 07/2004-Plenário, Sessão de 10.03.2004.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 248/2005-TCU-Plenário (TC 013.431/2001-4)*. Pedido de reexame em representação de irregularidades na Academia da Força Aérea (AFA). Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa. Ata 008/2005-Plenário, Sessão de 25.01.2005.

ANEXO

POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS

MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
OFICIAIS		
Oficiais gerais		
Almirante	Marechal	Marechal-do-Ar
Almirante-de-Esquadra	General-de-exército	Tenente-brigadeiro do Ar
Vice-almirante	General-de-divisão	Major-brigadeiro
Contra-almirante	General-de-brigada	Brigadeiro
Oficiais superiores		
Capitão de mar-e-guerra	Coronel	Coronel
Capitão de fragata	Tenente-coronel	Tenente-coronel
Capitão de corveta	Major	Major
Oficial intermediário		
Capitão-tenente	Capitão	Capitão
Oficiais subalternos		
Primeiro-tenente	Primeiro-tenente	Primeiro-tenente
Segundo-tenente	Segundo-tenente	Segundo-tenente
PRAÇAS		
Praças especiais		
Guarda-marinha	Aspirante-a-oficial	Aspirante-a-oficial
Aspirante	Cadete	Cadete
Suboficiais/subtenentes e sargentos		
Suboficial	Subtenente	Suboficial
Primeiro-sargento	Primeiro-sargento	Primeiro-sargento
Segundo-sargento	Segundo-sargento	Segundo-sargento
Terceiro-sargento	Terceiro-sargento	Terceiro-sargento
Cabos, marinheiros e soldados		
Cabo	Cabo	Cabo
Marinheiro especializado Soldado (Fuzileiro Naval)	Soldado	Soldado de 1ª classe
Aprendiz de marinheiro Marinheiro recruta Soldado recruta (Fuzileiro Naval)		Soldado de 2ª classe

Observação 1: Os postos de Almirante (Marinha), Marechal (Exército) e Marechal-do-Ar (Aeronáutica), os chamados “*cinco estrelas*”, somente são providos como decorrência de participação em guerra declarada. O Exército, em especial, teve “*cinco estrelas*” de grande expressão política e renome nacional, como os Presidentes da República Marechais Humberto de Alencar Castelo Branco e Arthur da Costa e Silva. Entre os “*cinco estrelas*” da Aeronáutica, destaca-se o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, patrono da Força Aérea Brasileira (FAB) e do Correio Aéreo Nacional (CAN).

Observação 2: O quadro acima deixou de considerar duas graduações correspondentes a praças especiais, pois sua inclusão dificultaria o entendimento:

- os alunos do Colégio Naval e das Escolas Preparatórias de Cadetes do Exército e da Aeronáutica, hierarquicamente situados entre as graduações de terceiro e segundo-sargento;
- os alunos dos cursos de formação de sargentos na Escola de Sargentos das Armas (Exército) e na Escola de Especialistas da Aeronáutica, hierarquicamente situados entre as graduações de cabo e terceiro-sargento.

Observação 3: As graduações de Aspirante (Marinha) e Cadete (Exército e Aeronáutica), correspondem aos alunos da Escola Naval, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e da Academia da Força Aérea (AFA), instituições de ensino superior destinadas à formação de oficiais. A Escola Naval, em especial, constitui-se na mais antiga instituição de ensino superior do Brasil.

Referências

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. *Controle externo sobre as forças armadas: responsabilidade de militares nos processos de controle externo*. Monografia de graduação em Direito. Orientador: Claudimir Catiari. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia (UNIR), 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 23^a. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 2004. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1992, a 43, de 2004, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de nº 1 a 6, de 1994.

BRASIL. *Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987*. Dá nova redação para a Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).

BRASIL. *Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 017/1993-TCU-2ª Câmara (TC 674.011/1990-2)*. Tomada de contas especial. Ministro-Relator Olavo Drumond. Ata 007/1993-2ª Câmara, Sessão de 04.03.1993.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 028/1998-TCU-Plenário (TC 020.477/1994-5)*. Tomada de Contas Especial do 9º Batalhão de Suprimentos do Ministério do Exército. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça. Ata 08/1998-Plenário, Sessão de 11.03.1998.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 065/1997-TCU-Plenário (TC 575.130/1989-0)*. Recurso de revisão em tomada de contas especial. Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi. Ata 012/1997-Plenário, Sessão de 16.04.1997.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 066/1998-TCU-Plenário (TC 005.147/1995-6)*. Pedido de reexame em processo de auditoria. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça. Ata 017/1998-Plenário, Sessão de 13.05.1998.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 093/2004-TCU-Plenário (TC 006.796/2000-7)*. Tomada de Contas do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMALS)–Exercício 1999 do Comando da Aeronáutica. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 04/2004-Plenário, Sessão de 11.02.2004.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1616/2003-TCU-Plenário (TC 025.511/2002-4)*. Auditoria na área de licitações, contratos e convênios da Agência Espacial Brasileira. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Ata 042/2003-Plenário, Sessão de 29.10.2003.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 214/2004-TCU-Plenário (TC 012.572/2001-8)*. Tomada de Contas Especial do Hospital das Forças Armadas (HFA) do Ministério da Defesa. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 07/2004-Plenário, Sessão de 10.03.2004.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 248/2005-TCU-Plenário (TC 013.431/2001-4)*. Pedido de reexame em representação de irregularidades na Academia da Força Aérea (AFA). Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa. Ata 008/2005-Plenário, Sessão de 25.01.2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 460/2002-TCU-Plenário (TC 013.431/2001-4)*. Representação de irregularidades na Academia da Força Aérea (AFA). Ministro-Relator Ubiratan Aguiar. Ata 46/2002-Plenário, Sessão de 04.12.2002.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 638/2001-TCU-2ª Câmara (TC 003.565/1998-0)*. Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Finanças da Marinha (DFM) para apurar desaparecimento de armamento da escotaria do Navio-Oceanográfico Almirante Câmara. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha. Ata 040/2001-2ª Câmara, Sessão de 30.10.2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Decisão 080/2001-TCU-1ª Câmara (TC 017.408/1996-2)*. Tomada de Contas Especial do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché (CIAMA) da Marinha do Brasil. Ministro-Relator Guilherme Palmeira. Ata 013/2001-1ª Câmara, Sessão de 24.04.2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações básicas*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Brasília: TCU, 2006.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Regimento Interno do Tribunal de Contas da União*. Aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

ZYMLER, Benjamin. *Direito administrativo e controle*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. ISBN 85-89148-79-3.